



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.904557/2016-39  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.217 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Assunto** DCOMP - PROVA  
**Recorrente** GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, que dava provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório pleiteado e emissão de novo Despacho Decisório, e Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (Relator), que lhe negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

## **Relatório**

1.1. Trata-se de pedido de compensação decorrente de pagamento indevido das contribuições não cumulativas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.217 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.904557/2016-39

1.2. O pedido foi indeferido por despacho eletrônico da DRF-BH uma vez que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

1.3. A **Recorrente** em sua Manifestação de Inconformidade argumenta que “originalmente, declarou em DICON o valor devido de RS 36.269,90 a título de PIS não cumulativa devida, mas, posteriormente, ao organizar a sua operação reprocessou sua DICON e identificou o valor devido de RS 6.708,69, o qual lançou como PIS devido, assim gerou o saldo de recolhimento a maior o valor de RS 29.531,21 em 25/10/2016”, equívoco que pretende demonstrar com a juntada de cópia da DICON e da DCTF retificadas. Ademais, tece argumentos acerca do princípio da verdade material, sobre a extinção do débito pela compensação e sua suspensão no curso do processo administrativo, sobre a vinculação da DCOMP com a DICON e DCTF e o princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto manteve o indeferimento pois “inexistindo prova da transmissão das declarações retificadoras e faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, mediante a apresentação da escrituração e dos documentos que a acobertam, o direito creditório não pode ser admitido”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho argumentando que:

1.5.1. “Conforme entendimento pacificado pela COSIT, vinculante no âmbito da RFB, a ausência de DCTF retificadora, por si só, não pode obstar o direito creditório da Recorrente”;

1.5.2. A diferença no saldo das contribuições se deve a desconsideração de créditos decorrentes de insumos, despesas com energia elétrica e energia térmica, despesas com aluguéis de imóveis, máquinas e equipamentos, despesas com frete e armazenagem na operação de venda, devoluções de venda e aquisições para revenda.

1.5.2.1. Para demonstrar o alegado a **Recorrente** traz aos autos Planilha, Razão Analítico, Livro Fiscal de Entrada e Razão Contábil.

## Voto Vencido

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Inicialmente declaro **PRECLUSAS** as teses sobre princípio da verdade material, sobre a extinção do débito pela compensação e sua suspensão no curso do processo administrativo, sobre a vinculação da DCOMP com a DICON e DCTF e o princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, eis que não ventiladas em sede de Voluntário.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.217 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.904557/2016-39

2.2. Os temas em liça considerados em separado (**ÔNUS PROBATÓRIO EM PEDIDO DE CRÉDITO, FORÇA PROBANTE DE DECLARAÇÕES e CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES**) são de vasto conhecimento dos operadores do direito, admitindo o tratamento em conjunto.

2.2.1. A **Recorrente** pleiteou crédito das contribuições não cumulativas e teve seu pedido indeferido por despacho eletrônico posto que o DARF indicado como pagamento a maior encontrava-se vinculado a outro processo. Intimada desta decisão a **Recorrente** aponta erro de cálculo das contribuições, sem indicar qual e traz aos autos como *prova* DACON e DIPJ, ambas retificadas. Ao analisar o recurso da **Recorrente** a DRJ Ribeirão Preto dispõe que DACON e DIPJ são meras declarações, insuficientes para desconstituir o confessado em DCTF – o que ocorreria apenas ante a juntada de escrituração acompanhada de documentos que a respaldem. Em recurso voluntário a **Recorrente** descreve que deixou de considerar os créditos (de insumos, despesas com energia elétrica e energia térmica, despesas com aluguéis de imóveis, máquinas e equipamentos, despesas com frete e armazenagem na operação de venda, devoluções de venda e aquisições para revenda) das contribuições não cumulativas ao apura-las, trazendo como prova do alegado Planilha, Razão Analítico, Livro Fiscal de Entrada e Razão Contábil.

2.2.2. Sem prejuízo dos argumentos dos demais Conselheiros (vencedores no presente caso), o processo comporta julgamento no estado que se encontra pela divisão dos encargos probatórios, nos termos legais, e por tal motivo votei pelo desprovimento do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

## Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Redator Designado.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese o como de costume bem fundamentado voto do conselheiro relator, ousou dele discordar. No presente caso, a Recorrente alega que verificou o equívoco no preenchimento da DCTF, após a emissão do despacho decisório. Como se sabe esta turma se manifestou pela possibilidade de aproveitamento de crédito quando a retificação de obrigação acessória (DCTF, DACON) ocorre após a ciência do despacho decisório. Nesse sentido, o julgamento de relatoria da i. Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, consubstanciado no acórdão n. 3401-007.904:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 1998

IPI. ERRO DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.217 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.904557/2016-39

Em se tratando de lançamento de ofício cujo recorrente demonstre por meio de provas que o débito cobrado deriva de mero erro de preenchimento de DCTF, caberá ao julgador ir além do simples cotejamento efetuado pelo sistema, tendo o dever, em nome da verdade material, de verificar se efetivamente houve a entrada do referido pagamento nos cofres públicos, não devendo restringir seu convencimento à mera existência/ausência de retificação da DCTF, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Bem como no acórdão n. 3401-007.928, de relatoria do i. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP. DCTF. PROVA.

É possível a concessão de crédito desde que demonstrado pelo contribuinte a causa do erro em declaração bem como o valor correto no período. Em não demonstrado, de rigor a glosa.

Nesse cenário imperioso verificar o que dispõe o Parecer Normativo 2/2015:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.217 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.904557/2016-39

da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Como se verifica, é o entendimento desta Turma que a mera retificação das obrigações acessórias não é suficiente para atestar o direito creditório após a emissão do despacho decisório. No entanto, a ora recorrente apresenta documentos que buscam comprovar a vinculação da DCOMP com a DACTON e DCT, trazidos ao conhecimento deste colegiado, que merecem atenção para se perscrutar o direito pleiteado, o que apenas poderá ser feito por meio de diligência específica para o cumprimento deste desiderato.

Diante do exposto, uma vez afastada a motivação para a negativa do feito em virtude de entrega de DCTF com erro, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que a unidade de origem proceda à verificação da validade do crédito tomado pelo sujeito passivo de acordo com as provas coligidas até o julgamento do presente feito e à confirmação da existência ou não de créditos em suficiência para a extinção dos débitos em apreço, bem como para que emita opinião conclusiva, mediante relatório circunstanciado, com as considerações que julgar necessárias e pertinentes ao caso, oportunizando, em seguida, à contribuinte, o prazo de 30 dias para que apresente manifestação, seguida da devolução dos presentes autos para reinclusão em pauta e julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco